



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.045 - RS (2009/0079404-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LEONIR TONINHO VIECILI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO – GEFA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
2. Na via especial não se conhece da matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência dos enunciados das Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ.
3. Em sede de recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.
4. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a GEFA, porquanto a referida gratificação tem por base de cálculo o próprio vencimento básico, configurando-se uma dupla incidência."* (EResp n.º 1.129.049/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 17/02/2011).
5. Não se mostra exorbitante o **quantum** da verba honorária fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mormente se considerado o valor atribuído aos embargos à execução no montante de R\$ 200.880,96 (duzentos mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos).
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.045 - RS (2009/0079404-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por LEONIR TONINHO VIECILI contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial (e-fls. 338/351).

O agravante sustenta o desacerto da decisão agravada, sob alegação de que deve ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

Insiste também na tese de ofensa à coisa julgada, afirmando violação dos arts. 741 do CPC e 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

No mérito, aduz, em síntese, que:

(...) o artigo 3º da Lei n.º 8.627/93, ao determinar que reposicionamento dos servidores em até três padrões, em nada modificou o valor dos vencimentos da classe tomada como base de cálculo da GEFA. De fato, o reposicionamento citado não altera o valor do vencimento, apenas 'transfere' o servidor de um padrão para o outro.

Assim, inexistem percentuais a serem compensados, uma vez que a classe-padrão A-III não sofreu reajuste pela Lei n.º 8.627/93, restando afastada, de igual turno, a possibilidade de bis in idem.

Nesse aspecto, merece reconsideração, ou reforma, a r. Decisão agravada, a fim de que seja assegurada a incidência integral do reajuste de 28,86% sobre os valores devidos a título de GEFA, tal como demonstrado pelo Autor em seus cálculos, porquanto o vencimento básico que lhe serve de cálculo não sofreu reajustamento do índice discutido. (e-fl. 346)

Sucessivamente, pugna pelo provimento parcial do recurso, a fim de que lhe seja assegurado "que o índice discutido incida sobre a GEFA se sua inclusão no vencimento básico que lhe serve de base não tiver ocorrido" (e-fl. 346).

Ao final, assevera ser exorbitante o **quantum** da verba honorária, afirmando a não aplicação, a hipótese, da Súmula n.º 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.045 - RS (2009/0079404-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Quanto à questão de mérito, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que "o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a GEFA, porquanto a referida gratificação tem por base de cálculo o próprio vencimento básico, configurando-se uma dupla incidência." (EREsp n.º 1.129.049/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a GEFA, porquanto a referida gratificação tem por base de cálculo o próprio vencimento básico, configurando-se uma dupla incidência.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos ERESp 1.129.049/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/2/2011, DJe 17/2/2011)

Nesse mesmo sentido, vejam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Tendo o Tribunal de origem se assentado em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA) e à Retribuição de Adicional Variável (RAV), porquanto essas gratificações, após o advento da Medida Provisória n. 831/95, possuem o vencimento como base de cálculo, de forma que já recebe indiretamente a incidência desse percentual" (AgRg no REsp 1.206.575/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/11/10).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.319.169/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 25/5/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 97.0012192-5. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GEFA E RAV. INCIDÊNCIA INDIRETA. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 458 e 535, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, com manifestação clara e fundamentada sobre as questões colocadas a julgamento.

2. O reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA) e a Retribuição de Adicional Variável (RAV), porquanto essas gratificações, após o advento da Medida Provisória n. 831/95, possuem o vencimento como base de cálculo, de forma que já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebe indiretamente a incidência desse percentual. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 637.657/RS, Rel. Desembargador convocado do TJ/SP Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 23.8.2010; AgRg no REsp 1.006.760/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.6.2010; AgRg no REsp 851.764/RS, Rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe 17.5.2010; EDcl no AgRg no REsp 956.087/SC, Rel.

Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24.8.2009; AgRg no Ag 1.182.520/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.4.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.066.502/SC, Rel. Desembargador convocado do TJ/SP Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 7.6.2010; AgRg no Ag 1.207.323/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º.3.2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.392.910/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 30/8/2011)

Em relação à apontada ofensa à coisa julgada, ainda sem razão o agravante.

Realmente, é consabido que não cabe a esta Corte Superior de Justiça a apreciação da matéria que não foi objeto de análise pelo Tribunal **a quo**, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, como ocorreu na espécie. Desse modo, ausente o indispensável prequestionamento viabilizador da via especial, incidem, quanto ao ponto, os enunciados das Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ.

Ademais, anote-se que em sede de recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, ainda sem razão o agravante.

De fato, não se mostra exorbitante o **quantum** da verba honorária fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mormente se considerado o valor atribuído aos embargos à execução no montante de R\$ 200.880,96 (duzentos mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos).

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0079404-5

**AgRg no
REsp 1.137.045 / RS**

Número Origem: 200771000237760

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONIR TONINHO VIECILI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONIR TONINHO VIECILI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.